

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à criação de um Centro Europeu da Cibercriminalidade

(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2012/C 336/05)

1. Introdução

1.1. Consulta da AEPD

1. Em 28 de março de 2012, a Comissão adotou uma Comunicação intitulada «Luta contra a criminalidade na era digital: criação de um Centro Europeu da Cibercriminalidade»⁽¹⁾.

2. A AEPD regista que o Conselho publicou as suas conclusões sobre a criação de um Centro Europeu da Cibercriminalidade em 7 e 8 de junho de 2012⁽²⁾. O Conselho aprova os objetivos da Comunicação, apoia a criação do Centro (também referido como «EC3») junto da Europol e a utilização das estruturas existentes para uma cooperação transversal com outros domínios da criminalidade, confirma que o EC3 deve constituir um ponto de convergência da luta contra a cibercriminalidade e que deve cooperar estreitamente com as agências e os intervenientes relevantes a nível internacional, e insta a Comissão, em consulta com a Europol, a explicar em maior pormenor o âmbito de aplicação das atribuições específicas que serão necessárias para tornar o EC3 operacional até 2013. Todavia, as conclusões não fazem referência à importância dos direitos fundamentais e, em especial, à proteção de dados no contexto da criação do EC3.

3. Antes da adoção da Comunicação da Comissão, a AEPD teve a oportunidade de apresentar observações informais sobre o projeto de Comunicação. Nas suas observações informais, a AEPD sublinhou que a proteção de dados é um aspeto essencial a ter em conta na criação do Centro Europeu da Cibercriminalidade (adiante «EC3»). Infelizmente, a Comunicação não teve em conta as observações formuladas na fase informal. Além disso, o Conselho, nas suas conclusões, solicita que seja assegurado o funcionamento do Centro já no próximo ano. Por este motivo, a proteção de dados deve ser tida em consideração nas próximas fases, que terão lugar já a muito curto prazo.

4. O presente parecer aborda a importância da proteção de dados na criação do EC3 e apresenta sugestões específicas que podem ser tidas em consideração aquando da definição dos termos do mandato do EC3 e da revisão legislativa do quadro jurídico da Europol. Por iniciativa própria, a AEPD adotou, por isso, o presente parecer com base no artigo 41, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

1.2. Âmbito de aplicação da Comunicação

5. Na sua Comunicação, a Comissão anunciou a sua intenção de criar um Centro Europeu da Cibercriminalidade, enquanto uma das prioridades da Estratégia de Segurança Interna⁽³⁾.

6. A Comunicação enumera de forma não exaustiva vários aspetos da cibercriminalidade nos quais o EC3 deve centrar as suas atividades: crimes praticados por grupos criminosos organizados, em especial os que geram grandes lucros, como a fraude *online*; crimes que causem danos graves às vítimas, como a exploração sexual de crianças *online*; e crimes que afetem seriamente os sistemas críticos de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) da União.

7. No que respeita ao trabalho do Centro, a Comunicação enumera quatro funções principais⁽⁴⁾:

- servir de ponto de convergência europeu das informações sobre a criminalidade,
- congregar os conhecimentos especializados europeus em matéria de cibercriminalidade para apoiar o reforço das capacidades nos Estados-Membros,

⁽¹⁾ A cibercriminalidade não está definida na legislação da UE.

⁽²⁾ Conclusões do Conselho sobre a criação de um Centro Europeu da Cibercriminalidade, 3172a reunião do Conselho «Justiça e Assuntos Internos», Luxemburgo, 7 e 8 de junho de 2012.

⁽³⁾ Estratégia de Segurança Interna da UE em ação: cinco etapas para uma Europa mais segura. COM(2010) 673 final, de 22 de novembro de 2010. Ver também o parecer da AEPD sobre esta Comunicação, emitido em 17 de dezembro de 2010 (JO C 101 de 1.4.2011, p. 6).

⁽⁴⁾ Comunicação, p. 4-5.

- prestar apoio às investigações dos Estados-Membros em matéria de cibercrime,
- ser o interlocutor coletivo dos investigadores europeus de cibercrimes a nível das autoridades policiais e do poder judicial.

8. As informações processadas pelo EC3 serão provenientes de uma *grande variedade de fontes públicas, privadas ou livremente acessíveis ao público*, enriquecendo assim os dados em poder das forças policiais, e incidiriam sobre as atividades, os métodos e os suspeitos da prática de cibercrimes. O EC3 também colaborará diretamente com outras agências e organismos europeus. Esta colaboração terá lugar não só através da participação dessas entidades no conselho de administração do EC3, mas também graças à cooperação operacional sempre que necessário.

9. A Comissão propõe que o EC3 poderia tornar-se a interface natural para as atividades da Interpol de luta contra o cibercrime e de outras unidades internacionais de polícia que combatem o cibercrime. O EC3 deveria ainda, em parceria com a Interpol e outros parceiros estratégicos de todo o mundo, esforçar-se por melhorar a coordenação das respostas no domínio do combate ao cibercrime.

10. Em termos práticos, a Comissão propõe criar este EC3 como parte da Europol. O EC3 fará parte da Europol⁽¹⁾ e, por conseguinte, será abrangido pelo regime jurídico da Europol⁽²⁾.

11. De acordo com a Comissão Europeia⁽³⁾, as principais inovações que o proposto EC3 trará às atividades atuais da Europol serão: i) mais recursos para uma recolha mais eficiente das informações provenientes de várias fontes; ii) intercâmbio de informações com outros parceiros que não as autoridades responsáveis pela aplicação da lei (principalmente do setor privado).

1.3. Conteúdo essencial do parecer

12. No presente parecer, a AEPD visa:

- solicitar à Comissão que precise o âmbito de aplicação das atividades do EC3, na medida em que são relevantes para a proteção de dados,
- analisar as atividades previstas no contexto do atual quadro jurídico da Europol, em especial a sua compatibilidade com o mesmo,
- realçar os aspetos pertinentes que o legislador deve precisar melhor no contexto de uma futura revisão do regime jurídico da Europol, a fim de assegurar um nível de proteção de dados mais elevado.

13. O parecer está estruturado como segue. A Parte 2.1 enumera os motivos pelos quais a proteção de dados constitui um elemento essencial na criação do EC3. A Parte 2.2 analisa a compatibilidade dos objetivos definidos para o EC3 na Comunicação com o mandato jurídico da Europol. A Parte 2.3 aborda a cooperação com os parceiros internacionais e do setor privado.

3. Conclusões

50. A AEPD considera a luta contra a cibercriminalidade uma das pedras angulares para a segurança e a proteção do espaço digital, assim como para se criar um clima de confiança. A AEPD observa que a conformidade com os regimes de proteção de dados deve ser entendida como uma parte integrante da luta contra a cibercriminalidade e não como um elemento impeditivo da sua eficácia.

51. A Comunicação faz referência à criação de um novo Centro Europeu da Cibercriminalidade junto da Europol quando já existe um Centro de Cibercriminalidade da Europol há vários anos. A AEPD acolheria com agrado uma maior clarificação das novas competências e atividades que distinguirão o novo EC3 do atual Centro de Cibercriminalidade da Europol.

(1) Conforme recomendado pelo estudo de viabilidade publicado em fevereiro de 2012, que avalia as diferentes opções disponíveis (*status quo, hosted by Europol, owned/be part of Europol, virtual Centre — status quo*, dependente da Europol, tutelado/fazendo parte da Europol, Centro virtual). http://ec.europa.eu/home-affairs/doc_centre/crime/docs/20120311_final_report_feasibility_study_for_a_european_cybercrime_centre.pdf

(2) Decisão do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (2009/371/JAI).

(3) Comunicado de imprensa de 28 de março. Perguntas frequentes: Mandato do novo Centro Europeu da Cibercriminalidade: MEMO/12/221 Data: 28.3.2012 <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=MEMO/12/221>

52. A AEPD recomenda que as competências da EC3 sejam claramente definidas e não apenas estabelecidas por referência ao conceito de «Crime Informático» existente na atual legislação relativa à Europol. A definição das competências e das garantias em matéria de proteção de dados da EC3 deve também integrar a revisão da legislação relativa à Europol. Até à entrada em vigor da nova legislação relativa à Europol, a AEPD recomenda que a Comissão defina essas competências e garantias em matéria de proteção de dados nos termos do mandato do Centro. Essas definições compreendem:

- uma definição clara das funções em matéria de tratamento de dados (em especial, atividades de investigação e apoio operacional) nas quais os agentes do Centro possam participar, individualmente ou em colaboração com equipas de investigação conjunta, e
- procedimentos claros que, por um lado, assegurem o respeito dos direitos individuais (incluindo o direito à proteção dos dados) e, por outro lado, garantam que as provas foram obtidas legalmente e podem ser utilizadas em tribunal.

53. A AEPD considera que os intercâmbios de dados pessoais do EC3 com a «grande variedade de fontes públicas, privadas ou livremente acessíveis ao público» implicam riscos específicos em matéria de proteção de dados, uma vez que envolverão com frequência o tratamento de dados recolhidos para fins comerciais e transferências internacionais de dados. Esses riscos são abordados na «Decisão Europol» em vigor, que estabelece que, de um modo geral, a Europol não deve trocar dados diretamente com o setor privado e que as trocas de dados com organizações internacionais específicas apenas devem ocorrer em situações muito concretas.

54. Neste contexto, e dada a importância destas duas atividades para o EC3, a AEPD recomenda que sejam dadas garantias de proteção dos dados em conformidade com as disposições em vigor da «Decisão Europol». Essas garantias devem ser integradas nos termos do mandato a elaborar pela equipa responsável pela criação do EC3 (e posteriormente no quadro jurídico revisto da Europol) e não devem, em caso algum, resultar num menor nível de proteção dos dados.

Feito em Bruxelas, em 29 de junho de 2012.

Peter HUSTINX

Supervisor Europeu para a Proteção de Dados
